

Município de Carrapateira

Criado pela Lei Municipal nº. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município—Ano XXI - Nº. 790 Carrapateiras - PB, 06 de dezembro de 2019

ATOS DO PODER EXECUTIVO**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
GABINETE DA PREFEITA****LEI Nº 313 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019***Dispõe sobre o plano de carreira, cargos e vencimentos dos motoristas e tratoristas do quadro da Administração Pública Municipal.*

A Prefeita Constitucional de CARRAPATEIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela lei Orgânica Municipal, e:

Considerando, a profissão de motorista profissional, integrando a esta categoria os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a atividade mediante vínculo empregatício;

Considerando, as exigências do CONTRAN para que uma pessoa se torne condutora de veículo, revelando ser uma capacitação que exige uma preparação diferenciada de apenas ter concluído o Ensino Básico ou Superior;

Considerando, a lei nº 13.103/2015 que trata dos motoristas de veículos automotores cuja condução requer formação profissional (atual habilitação de CNH "D" e "E");

Considerando, a lei nº 13.103/2015 e sua exigência obrigatória de exame toxicológico;

Considerando, a profissão de motoristas de pesados de passageiros;

Faz saber que a Câmara Municipal de Carrapateira/PB aprovou e eu, MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, sanciono a seguinte **LEI**:

Capítulo I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Motoristas e Tratoristas do Município de Carrapateira/PB.

Art. 2º Este plano se destina aos servidores concursados ocupantes do cargo ou emprego de Motorista Municipal e Tratorista do Município de Carrapateira/PB, no quantitativo de cargos conforme o **Anexo V** desta Lei e regidos pela Lei Municipal Nº. 276/2016 - de 03 de setembro de 2016 e pela normatização da CLT (Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas demais alterações).

Capítulo II**DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO À CARREIRA**

Art. 3º A carreira de Motorista Municipal do quadro geral do Município tem como princípios básicos:

- I. Dirigir, com segurança, veículos automotores, em curtas e longas distâncias, para transportar passageiros, bens e cargas leves e pesadas.
- II. Vistoriar o Veículo antes de sua utilização, identificando as condições;
- III. Examinar as ordens de serviços, para dar cumprimentos à programação;
- IV. Preencher o Boletim Diário do veículo;
- V. Zelar pela manutenção, limpeza e reparos certificando-se de suas condições de funcionamento e trânsito;
- VI. Fazer conserto de emergência e trocar pneus furados;
- VII. Solicitar ao Departamento de Oficinas e Garagem os trabalhos de manutenção necessários ao bom funcionamento do veículo;
- VIII. Providenciar o abastecimento do veículo sob sua responsabilidade conforme ordens do Poder Executivo;
- IX. Executar outras tarefas que, por suas características, se incluam na esfera de competência, de acordo com ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira ocorre mediante aprovação em concurso público e nomeação para o cargo inicial de Motorista Municipal.

Art. 4º A carreira de Tratorista Municipal do quadro geral do Município tem como princípios básicos:

- I. Dirigir e operar maquinários agrícolas, como tratores, com segurança, no preparo de terras e demais necessidades da gestão pública municipal;
- II. Vistoriar o Veículo antes de sua utilização, identificando as condições;
- III. Ligar e desligar máquinas e controlar painel de comandos e instrumentos;
- IV. Ligar e desligar implementos, acionar alavancas;
- V. Conferir ruídos de máquinas e implementos;
- VI. Controlar barras de pulverização;
- VII. Carregar e descarregar adubos e colheitas;
- VIII. Fixar balizas em solo;
- IX. Regular altura de máquinas e implementos;
- X. Ajustar profundidade e largura de implementos;
- XI. Regular velocidade de máquinas;
- XII. Inverter polias;
- XIII. Verificar nível de água e óleo;
- XIV. Verificar condições de filtro de ar;
- XV. Conferir tensionamento de correias;
- XVI. Trocar pneus;
- XVII. Acoplar implementos em trator;
- XVIII. Abastecer máquinas e implementos;
- XIX. Programar rotações de motor e turbinas;
- XX. Programar horários de atividades de máquinas;
- XXI. Engraxar rolamentos, engrenagens e buchas;
- XXII. Trocar peças de implementos e máquinas;
- XXIII. Lavar máquinas e implementos;
- XXIV. Limpar filtro de ar;
- XXV. Trocar óleos e filtros;
- XXVI. Guardar máquinas, implementos e equipamentos;
- XXVII. Assessorar em treinamento de colegas;
- XXVIII. Colocar óculos, abafadores, máscaras e luvas;

- XXIX. Calçar botas;
- XXX. Sinalizar áreas de riscos de acidentes;
- XXXI. Confirmar desligamento de máquinas e implementos;
- XXXII. Encapar correias, correntes e giratórias de motor;
- XXXIII. Engrenar máquinas agrícolas estacionadas;
- XXXIV. Trabalhar em equipe;
- XXXV. Dar prova de resistência física;
- XXXVI. Manifestar atenção difusa;
- XXXVII. Manifestar coordenação motora múltipla;
- XXXVIII. Atentar para intempéries;
- XXXIX. Manifestar iniciativa;
- XL. Executar outras tarefas que, por suas características, se incluam na esfera de competência, de acordo com ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O ingresso na carreira ocorre mediante aprovação em concurso público e nomeação para o cargo inicial de Tratorista Municipal.

Capítulo III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Sessão I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º A carreira de Motorista Municipal e Tratorista Municipal são constituídas de cargo ou emprego de Motorista Municipal e Tratorista Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se:

- I. Motorista Municipal, o servidor efetivo do quadro geral do município aprovado em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento do cargo ou emprego, com habilitação específica para o exercício das atividades de condução de veículos de propulsão motora em geral.
- II. Tratorista Municipal, o servidor efetivo do quadro geral do município aprovado em Concurso Público de provas, ou provas e títulos, atendidos os requisitos para provimento do cargo ou emprego, com habilitação específica para o exercício das atividades de condução de veículos de propulsão motora em geral.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, cargo ou emprego é o conjunto de atribuições e responsabilidades do servidor efetivo ocupante do cargo ou emprego de motorista e tratorista, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Sessão II

DA ESTRUTURAÇÃO

Art. 7º O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Motoristas e Tratorista municipal fica estruturado em cargos, referências, classes e níveis de formação, conforme descrição a seguir e estruturação do **Anexo I**.

- I. **Plano de Carreira, cargos e Vencimentos:** conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores ocupantes de cargos de Motorista e Tratorista municipal;
- II. **Servidor Público:** aquele legalmente investido em cargo público de motorista e Tratorista através de concurso público de provas ou de provas e títulos, ou aqueles

- III. **Desenvolvimento Profissional:** evolução do motorista e tratorista municipal dentro da carreira, através de progressão, levando-se em consideração o tempo de efetivo exercício no cargo;
- IV. **Cargo:** unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, provido por concurso público, individualizando ao seu ocupante um conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e ao grau de complexidade e responsabilidade em conformidade com os artigos 3º e 4º desta Lei.
- V. **Carreira:** estrutura de Classes, Referências e Níveis de Formação onde ocorre o desenvolvimento profissional;
- VI. **Vencimento:** retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, da Classe (C), da Referência (R) e do Nível de Formação (F);
- VII. **Remuneração:** é o valor constituído pelo vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, as de caráter individual, as relativas à natureza da atividade ou ao local de trabalho, bem como outras que por força de lei, sejam incorporadas ou passíveis de incorporação.
- VIII. **Classe:** posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de serviço e capacitação profissional;
- IX. **Nível de Formação:** posição na carreira de um determinado cargo em função da escolaridade ou titulação acadêmica;
- X. **Padrão Inicial:** Vencimento inicial de cada cargo;
- XI. **Referência:** posição na carreira de um determinado cargo em função do tempo de efetivo exercício no cargo do desempenho profissional;
- XII. **Progressão:** desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma referência para outra imediatamente superior, ou de um nível de formação para outro na mesma classe;
- XIII. **Promoção:** desenvolvimento profissional do servidor, caracterizado pela passagem de uma classe para outra imediatamente superior especificado por normas de ascendência previstas no Artigo 14 desta Lei.

§ 1º Os níveis de formação são designados pelos indicativos de F1, F2, F3, F4, F5 e F6 conforme indicações do **Anexo II**.

§ 2º As classes são designadas pelos indicativos de CLASSE 1, CLASSE 2, CLASSE 3, CLASSE 4 e CLASSE 5, podendo haver a progressão de classe conforme obtenção de pontuação do **Anexo III**.

§ 3º As referências são designadas pelos indicativos de R1, R2, R3, R4, R5, R6, R7 e R8, conforme indicações do **Anexo IV**.

Art. 8º Todo o cargo se situa, inicialmente na Referência R1, no nível de formação conforme comprovação via certificado de conclusão de ensino, na Classe 1.

Sessão III

DA INVESTIDURA

Art. 9º A investidura nos cargos regidos por esta Lei dar-se-á no Padrão Inicial regido pelo artigo 8º desta Lei, correspondente ao cargo pretendido,

exceto para os concursos em vigor na data da publicação da Lei, cuja investidura se dará na remuneração correspondente ao Padrão Inicial, com os seguintes requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I. Aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso;
- II. Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III. nacionalidade brasileira ou naturalizado em conformidade com a Lei Federal que rege os processos de naturalização;
- IV. gozo dos direitos políticos;
- V. regularidade as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, em relação às obrigações militares;
- VI. aptidão física e mental comprovada em prévia inspeção médica oficial, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipal de Carrapateira/PB;
- VII. idoneidade moral, comprovada mediante Atestado de Bons Antecedentes;
- VIII. habilidade legal para o exercício de profissão regulamentada.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos, desde que estabelecidos em Lei e/ou previstos no Edital de Concurso.

Art. 10 Compete a Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal a lotação do servidor admitido tomando as providências para sua integração, dando-lhe conhecimento do ambiente de trabalho, dos direitos e deveres e deste Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos.

Parágrafo único. O servidor será lotado, podendo ser posteriormente remanejado para quaisquer dos órgãos ou entidades da estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município, conforme a necessidade do serviço e a conveniência da Administração Pública, desde que devidamente motivada, ficando-lhe, contudo, assegurados todos direitos referentes ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei.

Sessão IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11 A jornada de trabalho dos Motoristas e Tratoristas municipal efetivos ou admitidos regularmente em data anterior a 05 de outubro de 1988 do Município de Carrapateira/PB é de 40 (quarenta) horas semanais,

Parágrafo Único. Por interesse da Administração e necessidade do serviço, com aquiescência do servidor, poderá este cumprir carga horária inferior à indicada no caput deste artigo, sem prejuízo de sua remuneração, respeitado em todo caso o limite mínimo de 04 (quatro) horas diárias.

Art. 12 Mediante ato do Chefe do Poder Executivo, os motoristas e tratoristas municipal abrangidos por esta Lei, em razão da natureza da atividade ou da necessidade do serviço, poderão cumprir jornada de trabalho em regime de plantão diurno ou noturno.

Sessão V

DO ENQUADRAMENTO

Art. 13 O enquadramento dos Motoristas e Tratoristas no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos instituído por esta Lei ocorrerá em 01 de

janeiro de 2020, na Classe, na referência e no nível de formação correspondente à sua situação funcional na data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único Para efeito deste artigo, determinam a situação funcional:

- I. o cargo que o servidor ocupa – motorista, tratorista;
- II. o tempo de efetivo exercício no cargo;
- III. a titulação acadêmica.

Art. 14 Após 12 (doze) meses do enquadramento inicial o servidor será reclassificado em classe superior à classe que se encontra atualmente, mantendo-se na mesma referência e nível de formação, desde que, na data de publicação desta Lei, tenha o tempo de efetivo exercício no cargo e a pontuação mínima estabelecidos no **Anexo III**, mantendo-se essa prerrogativa de forma cíclica a cada novo requerimento efetuado pelo servidor.

§ 1º. A pontuação de que trata o caput deste artigo será obtida com a capacitação ou a participação em eventos e atividades relacionados ao cargo de motorista e tratorista, mediante certificado com carga horária especificada, de acordo com os seguintes critérios:

- I. Cada 8(oito) horas registrada em certificados de participação em fóruns, seminários, treinamentos e cursos referente a assuntos de interesse ao cargo de motorista e tratorista, terá um valor igual a 10(dez) pontos;
- II. Cada ano de serviços prestados sem nenhuma falta do servidor terá valor igual a 8(oito) pontos;
- III. Cada falta do servidor ao trabalho, sem justificativa legal, terá valor negativo de menos 3(três) pontos;
- IV. Cada formação acadêmica conquistada pelo servidor:
 - a) Não possuidor de nenhuma formação que concluir o Ensino Fundamental, a partir de comprovação via certificação de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, valerá 100 pontos
 - b) Possuidor do Ensino Fundamental que concluir o Ensino Médio, a partir de comprovação via certificação de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, valerá 200 pontos;
 - c) Possuidor do Ensino Médio que concluir alguma graduação no Ensino Superior, a partir de comprovação via certificação de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, valerá 400 pontos;
 - d) Possuidor de Especialização que concluir Mestrado, a partir de comprovação via certificação de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, valerá 800 pontos;
 - e) Possuidor de Mestrado que concluir Doutorado, a partir de comprovação via certificação de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, valerá 1000 pontos;

§ 2º. Para apuração da pontuação de que trata o caput deste artigo será considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos, a partir da data de admissão do servidor.

§ 3º O enquadramento de que trata o caput deste artigo fica suspenso por 12 (doze) meses, contados da data inicialmente prevista, caso o servidor tenha sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos 12 (doze) meses anteriores

à data de publicação desta Lei ou de seu último requerimento apresentado ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Carrapateira/PB.

Art. 15 O tempo de efetivo exercício no cargo de motorista e tratorista será contado em anos da data de admissão do servidor até a data da publicação desta Lei, sendo arredondadas para um ano as frações de tempo iguais ou superiores há onze meses.

Art. 16 O servidor que discordar de seus enquadramentos efetuados nos termos dessa Lei poderá requerer revisão junto à Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Recursos Humanos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da nova remuneração, apresentando a documentação comprobatória de suas alegações.

Sessão VI

DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 17 O servidor evoluirá dentro da carreira correspondente ao seu cargo, através de progressão e promoção.

Art. 18 A progressão ocorrerá:

- I. pelo efetivo exercício de 5 (cinco) anos na referência, implicando na passagem de uma referência para outra imediatamente superior;
- II. em função do grau de escolaridade ou titulação, implicando na passagem de um nível de formação para outro, dentro da mesma classe, mediante requerimento com apresentação de diploma ou certificado, nos termos do § 1º do Artigo 14 desta Lei.

§ 1º O tempo de efetivo exercício no cargo a que se refere o Inciso I deste artigo será contado:

- I. do enquadramento descrito no artigo 15 desta lei, para os servidores que tenham sido investidos no cargo antes da publicação desta Lei;
- II. da data de investidura no cargo, para os servidores que tenham ingressado na carreira após a publicação desta Lei.

§ 2º Para concessão da progressão de que trata o Inciso II deste artigo, será considerado apenas:

- I. o título ou certificado relativo ao grau de educação formal que exceda ao exigido para o cargo ou função de motorista e tratorista, que é de possuir uma formação inicial do Ensino Fundamental completo;
- II. o maior título, sendo vedada sua cumulatividade;
- III. o título ou certificado de curso que mantenha correlação direta com o cargo que o servidor ocupa será considerado apenas uma vez, para todos os efeitos;
- IV. o título ou escolaridade comprovada por certificado ou diploma emitido por instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação, ou por esta reconhecida, no caso de curso realizado no exterior.

Art. 19 A promoção do servidor para classe subsequente dar-se-á por capacitação e mérito, levando-se em consideração as normas estipuladas por esta Lei.

§ 1º. Por Ato do Chefe do Poder Executivo, será disciplinada a apuração da pontuação conforme o art. 14; § 1º e suas alíneas e o **Anexo III** desta Lei, devendo ser considerada a soma da carga horária obtida em cursos ou eventos que tenham sido concluídos no período de permanência na classe.

§ 2º Os certificados e demais comprovantes de participação em cursos, eventos e outras atividades serão considerados apenas uma vez para efeito da pontuação de que trata os ditames do art. 14; § 1º e suas alíneas e o **Anexo III** desta Lei.

Art. 20 Os processos de desenvolvimento profissional, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, ocorrerão em 01 de março de cada exercício, considerando a situação funcional dos servidores em 30 de novembro do ano anterior.

§ 1º. A progressão de que trata o inciso II do artigo 18 desta Lei produzirá efeitos financeiros a partir:

- I. de 01 de maio para os servidores que apresentarem requerimento entre 01 de janeiro até 31 de março do ano subsequente a aprovação desta Lei, tornando-se essa normativa de maneira cíclica a cada ano;
- II. de 12(doze) meses subsequente ao da apresentação do último requerimento, nos termos do Inciso I deste Parágrafo.

§ 2º. Os prazos para divulgação dos servidores habilitados, os critérios de classificação e as demais regras para o processo de desenvolvimento profissional serão estabelecidos em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 21 Não será beneficiado pelo processo de desenvolvimento profissional, ainda que satisfeitas todas as demais condições, o servidor que incorrer em um dos seguintes casos:

- I. tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão nos últimos 12 (doze) meses;
- II. tiver mais de 5(cinco) faltas não justificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- III. tiver sido condenado em processo por crimes cometidos contra a administração pública ou por improbidade administrativa nos últimos 24(vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. Os prazos de que tratam os incisos deste artigo são contados até a data do processo de desenvolvimento profissional.

Art. 22 Para os efeitos desta Lei considera-se tempo de efetivo exercício no cargo de motorista e tratorista, além daqueles previstos em lei:

- I. a licença para desempenho de mandato classista;
- II. o afastamento do servidor para a realização de trabalho ou estudo fora do Município de Carrapateira/PB, desde que do interesse da Administração Pública deste Município.

Art. 23 O Departamento de Recursos Humanos será o órgão responsável pela coordenação dos processos de Enquadramento e Desenvolvimento Profissional previstos nesta Lei.

Sessão VII

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 24 A tabela constante do **Anexo I** fixa os vencimentos a serem percebidos pelos servidores públicos municipais nos cargos de motorista e tratorista.

Art. 25 A partir do enquadramento previsto por essa Lei, os servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para motoristas e tratoristas do município de Carrapateira/PB farão jus às vantagens de horas extras, periculosidade, insalubridade e adicional noturno, conforme lei específica, para aquelas funções que se enquadrarem dentro dessas vantagens.

Art. 26 Os reajustes concedidos a título de revisão geral da remuneração dos motoristas e tratoristas incidirão sobre o vencimento.

Sessão VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 As gratificações e demais vantagens percebidas pelos motoristas e tratoristas abrangidos por este Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos serão mantidas nos valores vigentes na data da publicação desta Lei, havendo seus reajustes no dia 01 de janeiro de cada ano, conforme Lei específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 28 Fica vedado o desenvolvimento profissional de motorista e tratorista em estágio probatório cedidos para outros entes federativos a partir da publicação desta Lei.

Art. 29 Fica os demais direitos e deveres, que não estão incluídos nesta Lei, dos servidores público municipais de Carrapateira/PB estabelecidos no Estatuto Municipal do Servidor Público e nas demais legislações trabalhista brasileira.

Art. 30 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão de acordo com as verbas próprias do orçamento, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 31 Os efeitos normativos desta Lei entra em vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2020 e em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, o Chefe do Poder Executivo editará os demais atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 32 Fica revogada todos os Artigos, Parágrafos, Incisos e Alíneas, que por ventura existam na Lei nº 248, de 24 de janeiro de 2013, que tratem sobre os cargos ou função de Motorista Municipal e Tratorista Municipal.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carrapateira/PB, em 05 de dezembro de 2019.

Marineidia da Silva Pereira

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Constitucional do Município

ANEXO I

TABELA SALARIAL DOS CARGOS DE MOTORISTA E TRATORISTA

Tempo de Serviço	REF	CLASSE 1					
		F1	F2	F3	F4	F5	F6
0 à 5	R1	1.497,00	1.646,70	1.811,37	1.992,51	2.191,76	2.410,93
5 à 10	R2	1.571,85	1.729,04	1.901,94	2.092,13	2.301,35	2.531,48
10 a 15	R3	1.650,44	1.815,49	1.997,04	2.196,74	2.416,41	2.658,05
15 à 20	R4	1.732,96	1.906,26	2.096,89	2.306,58	2.537,23	2.790,96
20 à 25	R5	1.819,61	2.001,57	2.201,73	2.421,90	2.664,10	2.930,50
25 à 30	R6	1.910,59	2.101,65	2.311,82	2.543,00	2.797,30	3.077,03
30 à 35	R7	2.006,12	2.206,74	2.427,41	2.670,15	2.937,16	3.230,88
(+) 35	R8	2.106,43	2.317,07	2.548,78	2.803,66	3.084,02	3.392,43
Tempo de Serviço	REF	CLASSE 2					
		F1	F2	F3	F4	F5	F6
0 à 5	R1	1.526,94	1.679,63	1.847,60	2.032,36	2.235,59	2.459,15
5 à 10	R2	1.603,29	1.763,62	1.939,98	2.133,97	2.347,37	2.582,11
10 a 15	R3	1.683,45	1.851,80	2.036,98	2.240,67	2.464,74	2.711,22
15 à 20	R4	1.767,62	1.944,39	2.138,82	2.352,71	2.587,98	2.846,78
20 à 25	R5	1.856,01	2.041,61	2.245,77	2.470,34	2.717,38	2.989,11
25 à 30	R6	1.948,81	2.143,69	2.358,05	2.593,86	2.853,25	3.138,57
30 à 35	R7	2.046,25	2.250,87	2.475,96	2.723,55	2.995,91	3.295,50
(+) 35	R8	2.148,56	2.363,41	2.599,76	2.859,73	3.145,70	3.460,27
Tempo de Serviço	REF	CLASSE 3					
		F1	F2	F3	F4	F5	F6
0 à 5	R1	1.557,48	1.713,23	1.884,55	2.073,00	2.280,30	2.508,34
5 à 10	R2	1.635,35	1.798,89	1.978,78	2.176,65	2.394,32	2.633,75
10 a 15	R3	1.717,12	1.888,83	2.077,72	2.285,49	2.514,04	2.765,44
15 à 20	R4	1.802,98	1.983,27	2.181,60	2.399,76	2.639,74	2.903,71
20 à 25	R5	1.893,13	2.082,44	2.290,68	2.519,75	2.771,72	3.048,90
25 à 30	R6	1.987,78	2.186,56	2.405,22	2.645,74	2.910,31	3.201,34
30 à 35	R7	2.087,17	2.295,89	2.525,48	2.778,02	3.055,83	3.361,41
(+) 35	R8	2.191,53	2.410,68	2.651,75	2.916,93	3.208,62	3.529,48
Tempo de Serviço	REF	CLASSE 4					
		F1	F2	F3	F4	F5	F6
0 à 5	R1	1.588,63	1.747,49	1.922,24	2.114,46	2.325,91	2.558,50
5 à 10	R2	1.668,06	1.834,87	2.018,35	2.220,19	2.442,21	2.686,43
10 a 15	R3	1.751,46	1.926,61	2.119,27	2.331,20	2.564,32	2.820,75
15 à 20	R4	1.839,04	2.022,94	2.225,23	2.447,76	2.692,53	2.961,79
20 à 25	R5	1.930,99	2.124,09	2.336,50	2.570,14	2.827,16	3.109,88
25 à 30	R6	2.027,54	2.230,29	2.453,32	2.698,65	2.968,52	3.265,37
30 à 35	R7	2.128,91	2.341,81	2.575,99	2.833,58	3.116,94	3.428,64
(+) 35	R8	2.235,36	2.458,90	2.704,79	2.975,26	3.272,79	3.600,07
Tempo de Serviço	REF	CLASSE 5					
		F1	F2	F3	F4	F5	F6
0 à 5	R1	1.620,40	1.782,44	1.960,69	2.156,75	2.372,43	2.609,67
5 à 10	R2	1.701,42	1.871,56	2.058,72	2.264,59	2.491,05	2.740,16
10 a 15	R3	1.786,49	1.965,14	2.161,66	2.377,82	2.615,60	2.877,16
15 à 20	R4	1.875,82	2.063,40	2.269,74	2.496,71	2.746,38	3.021,02
20 à 25	R5	1.969,61	2.166,57	2.383,23	2.621,55	2.883,70	3.172,07
25 à 30	R6	2.068,09	2.274,90	2.502,39	2.752,62	3.027,89	3.330,68
30 à 35	R7	2.171,49	2.388,64	2.627,51	2.890,26	3.179,28	3.497,21
(+) 35	R8	2.280,07	2.508,07	2.758,88	3.034,77	3.338,25	3.672,07

ANEXO II
TABELA DE NÍVEIS DE FORMAÇÃO

NÍVEL DE FORMAÇÃO		CERTIFICADO EXIGIDO
F1	Ensino Fundamental	Certificado de conclusão
F2	Ensino Médio	Certificado de conclusão
F3	Graduação no Ensino Superior	Diploma de conclusão de curso
F4	Especialização	Certificado de Especialista
F5	Mestrado	Certificado de Mestre
F6	Doutorado	Certificado de Doutor

ANEXO III
TABELA DE PONTUAÇÃO NECESÁRIA PARA MUDANÇA DE CLASSE

CLASSE	PONTUAÇÃO – MOTORISTA E TRATORISTA
I para II	80 pontos
II para III	160 pontos
III para IV	320 pontos
IV para V	700 pontos

ANEXO IV
TABELA DE REFERÊNCIAS

REFERÊNCIA	PÉRIODO DE DURAÇÃO
R1	de 0 a 5 anos
R2	de 5 a 10 anos
R3	de 10 a 15 anos
R4	de 15 a 20 anos
R5	de 20 a 25 anos
R6	de 25 a 30 anos
R7	de 30 a 35 anos
R8	mais de 35 anos

ANEXO V
TABELA DA QUANTIDADE DE CARGOS

CARGO	QUANTIDADE
Motorista	20
Tratorista	2